

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Ajustando a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos Institutos Federais.

Autor: Deputado WELTER

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado WELTER, visa ajustar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar aos Institutos Federais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Conforme acentua o nobre autor, a atual legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foi concebida considerando a realidade das escolas dos sistemas de ensino **dos entes subnacionais**, sem considerar as especificidades das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, o que tornou difícil a operacionalização nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Assim, surgiram algumas dificuldades, apontadas por especialistas:

- os Institutos Federais são autarquias educacionais, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, diferentemente das executoras municipais e estaduais geridas pelos respectivos poderes executivos;

- em relação aos recursos destinados para esse fim, os gestores das instituições federais, eventualmente, entendiam que não se aplicava à instituição e sem que houvesse utilização, ou eram devolvidos no fim do período de exercício financeiro, no final do ano, ou eram utilizados em parte no custeio de gêneros alimentícios, sem a preocupação em atender as diretrizes e objetivos do PNAE;

<

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2023-18555



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236800265500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.122, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a ajustar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão anualmente repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei:

I - em até dez parcelas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte dias

Científica e Tecnológica poderão repassar às empresas contratadas, alternativamente:

I - os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, que serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios;

II – os produtos alimentícios adquiridos conforme as regras do PNAE. Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos recebidos pelas instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será realizada diretamente ao Tribunal de Contas da União (TCU), devendo cópia ser encaminhada ao FNDE. ” (NR)

Art. 3º São inseridos os §§ 3º e 4º no art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art.12.....

.....

§ 3º Os planos de desenvolvimento institucional (PDIs) e projetos pedag

§ 4º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrarem no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, constituirão ato cooperativo, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, as operações com produtos dos associados com a sua cooperativa, bem como das cooperativas associadas entre si ou por meio de Centrais, federações e confederações às quais aquelas estiverem associadas.” (NR)

Art. 5º É inserido § 7º no art. 18 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 7º Caberá às instituições da Rede Federal de Educação Profissional